



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29338

RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Relator: Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Eva Aparecida Amaral Machado; Osvaldo Ferraz

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO JUÍZO DEPRECADO. REJEITADA.

Ratificada pelo juiz natural a revogação do benefício da suspensão condicional do processo pelo juiz deprecado, não se há falar em nulidade da decisão por incompetência.

SUPOSTA DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICÍLIO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO E DOMICÍLIO EVENTUAL DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS MESES PARA TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

Demonstrado que os eleitores, além de vínculo afetivo, possuíam domicílio eventual também no município para o qual pretendiam transferir o título eleitoral, não se configura o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, ainda mais quando não há nos autos prova segura de que o prazo de três meses para a transferência não foi observado.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, a ele dar provimento, para absolver os recorrentes da imputação que lhes é feita, de acordo com o disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de julho de 2014.

Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 328/331,

Cuida este feito de recurso interposto por Eva Aparecida Amaral Machado e Osvaldo Ferraz contra sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral que, nos autos da Ação Penal em epígrafe, em que são réus os recorrentes, julgou-a procedente, ao fundamento de que teriam feito declaração falsa de sua residência em requerimento de alistamento eleitoral, conduta tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral, condenando os réus a penas de reclusão e multa.

Inconformados, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade da decisão que revogou o *sursis* processual e, no mérito, sustentam a atipicidade de sua conduta, pugnando, ao final, pela reforma integral da sentença, para que sejam absolvidos.

Em contrarrazões, opinou o Ministério Público Eleitoral de 1º grau pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reafirmando a tipicidade da conduta.

Remetidos os autos a esse e. TRE e promovida a distribuição da relatoria, foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral – PRE.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 328/331).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. O defensor dativo foi intimado da sentença em 06/12/2013 (fl. 307-v) e o recurso foi protocolado em 17/12/2013 (fl. 311). Destarte, o recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Quanto à preliminar de nulidade da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, por incompetência de seu prolator, deve ser rejeitada.

Com efeito, a questão havia sido suscitada em alegações finais e foi apreciada pelo Juiz Eleitoral na sentença:

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI**

Por fim, no que pertine à alegação da defesa acerca de eventual nulidade, não há como acolhê-la. O juízo deprecado agiu na estreita atuação que lhe foi delegada. A homologação da suspensão condicional do processo deveria ocorrer por 'esse juízo', conforme consta na precatória. 'Esse', na espécie, refere-se ao deprecado e 'este' ao deprecante.

Ainda que assim não fosse, tal mácula, caso existente, não teria o condão de nulificar toda a marcha processual, haja vista o descumprimento das condições assumidas pelos réus perante a Justiça Eleitoral.

Portanto, a revogação do benefício foi analisada e chancelada expressamente pelo Juiz titular da 52ª Zona Eleitoral, juiz natural do processo, que entendeu que se tratava tão somente de consequência do descumprimento das condições aceitas pelos acusados e que a carta precatória conferia poderes ao Juiz deprecado para revogar o benefício.

Em conclusão, não se há falar em nulidade do processo por incompetência do Juiz que preferiu a decisão revogando o sursis processual, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar.

3. No mérito, segundo a denúncia, Eva Aparecida Amaral Machado e Osvaldo Ferraz solicitaram, no Cartório da 52ª Zona Eleitoral, em 21/08/2009, transferência de domicílio eleitoral de Joaçaba para Celso Ramos, informando, falsamente, que possuíam residência neste último município havia nove meses. No entanto, e procedimento de impugnação de alistamento eleitoral, constatou-se que o casal não residia em Celso Ramos.

Dessa forma, teriam praticado o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350 do Código Eleitoral: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular.

Constam como prova do delito cópias dos requerimentos de alistamento eleitoral dos recorrentes (fls. 11/12 e 15/16), preenchidos por servidor da Justiça Eleitoral, no qual se verifica a anotação da informação "9 meses" no campo "Tempo de Domicílio" e, ao final, a seguinte declaração, por eles assinada:

REQUERENTE

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas neste requerimento".

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Constam também os documentos apresentados por ambos para a realização da operação de transferência: Osvaldo apresentou uma fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, Maria José Correa Ferraz (fl. 17), e Eva as cópias da mesma fatura e da certidão de nascimento da filha que teve com Osvaldo (fls. 13/14).

Extraí-se da cópia da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral nos Autos n. 34587-02.2009.6.24.0052 (impugnação de transferência eleitoral - fl. 26), que oficial de justiça esteve no endereço informado nos RAEs e certificou que "segundo a própria avó e titular da fatura, Sra. Maria José Correa Ferraz - o casal reside na cidade de Joaçaba aproximadamente há 9 anos (fls. 39/40). Afirmou ainda o Magistrado, que os eleitores foram, de fato, localizados e intimados na cidade de Herval d'Oeste no endereço fornecido pelos partidos. No entanto, as respectivas certidões não vieram aos autos da ação penal.

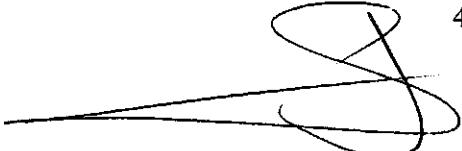
O endereço do casal em Herval d'Oeste foi confirmado pelo agente de polícia Luciano D. Voltolini, que informou que Osvaldo trabalhava na empresa Madeiras Lega Ltda. desde o final de 2002.

Ouvidos no inquérito policial (fls. 51/52 e 54/55), Osvaldo e Eva afirmaram que, como ele foi afastado do trabalho para tratamento de saúde, em agosto de 2009 o casal resolveu morar com a mãe dele em Celso Ramos. No entanto, Osvaldo teve um retorno médico no mês seguinte e, como não houve acordo na empresa em que trabalhava, retornaram para Herval d'Oeste. Osvaldo afirmou ainda que em 12 de outubro de 2010 foi novamente afastado do trabalho e que foi convencido a transferir seu domicílio para Celso Ramos pelo vizinho Ivadir Schons para dar uma "forcinha" a candidata à prefeita pelo PSDB, Inez Schons nas eleições de 2010 (eleições suplementares).

Alvadir Roberto Schons, embora tenha confirmado que fez campanha para Inez Schons na eleição suplementar realizada em 6 de junho de 2010, ouvido na fase inquisitorial, negou o fato (fl. 62) e não foi investigado.

Os recorrentes não foram interrogados em Juízo, pois, intimados, deixaram de comparecer, e nenhuma prova em favor deles foi requerida.

É preciso que se diga que se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social que, inclusive, havendo aceitado a suspensão condicional do processo, tiveram o benefício revogado, pois não conseguiram recolher o valor de meio salário mínimo cada um - nem mesmo quando o valor foi parcelado em dez vezes -, pois a esposa, que inicialmente declarou como profissão "do lar", no decorrer do processo passou a trabalhar como diarista para prover o sustento da família, uma vez que o marido recebia auxílio doença da Previdência Social e, mesmo depois de considerado apto para o trabalho, não pode retornar às

 4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

atividades e, enquanto aguardava nova perícia, não recebia o benefício previdenciário.

Ao todo, os acusados foram representados nos autos por quatro defensores dativos diferentes, nas mais diversas fases do processo, que, por isso, não promoveram uma defesa técnica em toda a sua extensão, dispensando, por exemplo, a oitiva de testemunhas.

Pela acusação, foram ouvidas em Juízo duas testemunhas.

Luciano Dalmedico Voltolini (fl. 230), o policial civil que informou o endereço dos recorrentes em Herval d'Oeste, disse que nunca os viu, que não verificou pessoalmente se possuíam endereço em Celso Ramos, mas verificou que constava no sistema apenas endereço em Herval d'Oeste.

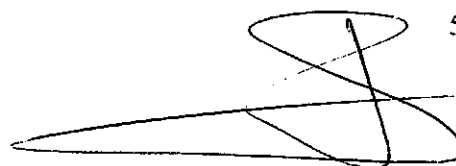
A outra, Maria José Correia Ferraz, mãe de Osvaldo Ferraz, que havia informado nos autos do recurso na impugnação ao pedido de transferência que o filho e a companheira residiam em Joaçaba havia nove anos, por isso ouvida como informante (depoimento gravado à fl. 219-A), prestou depoimento em uma linguagem muito simples, por vezes incompreensível, própria de quem sequer soube assinar seu nome no termo de depoimento, e por vezes é possível inferir que sequer entendia o que lhe estava sendo perguntado. Ela confirmou que os recorrentes residiam em Joaçaba - quando, na verdade, pelas informações que se extrai dos autos, eles residiam em Herval d'Oeste havia cinco anos - disse inicialmente que o filho havia morado com ela até os dez anos e, em seguida, que morou até os vinte e cinco anos, aparentando não haver realmente entendido a pergunta, e informou que a cada quinze dias eles iam para Celso Ramos e ficavam na casa dela por uma semana, já que ela necessitava de cuidados, o filho não trabalhava, pois também era doente e estava "encostado" e que pretendiam morar no município. Disse que Eva também vinha com ele e, questionado pelo Ministério Público se Eva não trabalhava, disse que isso ocorria mais nas férias.

Essas seriam as provas do ilícito cometido por Eva e Osvaldo.

No entanto, entendo que ela não é suficiente para embasar uma condenação criminal.

De acordo com o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Já o art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, estabelece os requisitos específicos para a realização de transferência eleitoral, a saber:



5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

(...) (original sem grifos)

No entanto, a jurisprudência eleitoral tem mitigado a exigência contida no § 1º do inciso III do art. 55 do CE, ao entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil, podendo o eleitor possuir diferentes espécies de vínculo, com mais de um município e, portanto, escolher em qual deles pretende exercer o direito/dever de votar.

Eleitoral: Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Superior

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013 - original sem grifos).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(Recurso Especial Eleitoral n. 23721, Acórdão n. 23721 de 04/11/2004, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/03/2005, Página 184 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 262 - original sem grifos).

Este Tribunal também possui precedentes com entendimento convergente. Transcrevo, como exemplo:

- RECURSO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO INDICADO NO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE) - ELEITOR QUE NÃO RESIDE EM TAL LOCAL NEM COMPROVOU VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DESPROVIMENTO.

O deferimento da transferência da inscrição eleitoral requer a comprovação de que, há pelo menos três meses, o eleitor possui residência no município, assim entendida como a moradia habitual ou, ainda, a comprovada existência de antigos vínculos políticos, sociais, afetivos, econômicos ou comunitários com a localidade na qual deseja exercer seus direitos políticos (CE, art. 55, § 1º, III) (Ac. TRES n. 28.530, de 26.8.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros).

(Acórdão n. 28.890 de 11/11/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifos).

- RECURSOS - IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - ART. 55, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL - TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA DE TRÊS MESES NO NOVO MUNICÍPIO - REGRA MITIGADA, DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO - REQUISITOS PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

(Acórdão n. 26.698 de 30/07/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira - original sem grifos).

7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI**

Portanto, orienta-se a jurisprudência por aceitar também os vínculos políticos, sociais, afetivos, econômicos ou comunitários do eleitor como definidores de seu domicílio eleitoral.

No caso concreto, muito embora a precariedade do conjunto probatório, verifica-se que os recorrentes tinham a intenção de morar no Município de Celso Ramos, onde Osvaldo já havia residido parte de sua vida, em companhia da mãe dele, que, além de tudo, era doente e precisava da assistência de parentes. Tanto que eles vinham a cada quinze dias e ficavam durante uma semana na casa dela. Deve-se lembrar, também, que Eva era diarista e, portanto, não exercia uma profissão formal que a impedisse de ir com o marido para a casa da sogra em outro município.

Portanto, inafastável a existência de vínculos social e afetivo com o município para o qual pretendiam transferir sua inscrição eleitoral, que, da mesma forma que a residência fixa, autorizariam sua concretização, o que, por si só, afastaria a fraude na inscrição eleitoral.

Com relação à falsidade da declaração no que diz respeito ao tempo de residência no Município de Celso Ramos - nove meses, conforme registrado no formulário - as provas existentes nestes autos demonstram que os recorrentes dividiam-se entre o Município de Herval d'Oeste, onde Osvaldo inicialmente exercia sua profissão, mas da qual se afastou por problemas de saúde, e Celso Ramos, no qual ficavam na casa da mãe/sogra a quem assistiam.

Sabe-se, pelo interrogatório realizado no inquérito, que em agosto de 2009 (mesmo mês em que requereram a transferência do título), eles decidiram viver definitivamente em Celso Ramos. Mas não há nos autos, e o depoimento de Maria José Correia Ferraz nada esclareceu a respeito de quanto tempo faziam que estavam nessa situação, dividindo-se entre Herval d'Oeste e Celso Ramos.

Não vejo, portanto, que o simples depoimento de Maria José, cuja compreensão, tanto por ela, do que lhe era perguntado, quanto pelo Promotor e pelo Juiz Eleitoral, do que ela respondia, seja esclarecedor nesse sentido.

Além disso, mesmo que se considere verdadeira a afirmação de Osvaldo, de que Ivadir Schons pediu para ele transferir seu título para Celso Ramos para dar "uma forcinha" à candidata Inez Schons nas eleições suplementares de 2010, nada há de ilegal nessa transferência, pois, como se viu, os vínculos familiares e sociais do casal autorizariam sua inscrição no Município de Celso Ramos, onde, aliás, eles sequer compareceram para votar.

Assim, entendo que não há prova definitiva de que a declaração firmada nos Requerimentos de Alistamento Eleitoral pelos recorrentes era falsa, não se prestando, para tanto um único depoimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 22-41.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI**

Há precedente deste Tribunal no mesmo sentido, cuja ementa transcrevo:

- RECURSO CRIMINAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - PROVIMENTO.

(Acórdão n. 26.368, de 14/12/2011, Relator Juiz Gerson Cherem II).

Extraio do voto condutor do acórdão, o seguinte excerto:

Logo, levando-se em conta a elasticidade do conceito de domicílio para fins eleitorais, bem como a possibilidade de os elementos de prova obtidos durante o inquérito policial influírem na formação do livre convencimento do magistrado, reputo o conjunto probatório duvidoso e, por conseguinte, insuficiente para impingir à recorrente os gravosos efeitos inerentes à sentença penal condenatória.

Em outras palavras, a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, uma vez que as provas amealhadas durante a instrução do processo não comprovam, com a necessária convicção, a conduta imputada à recorrente, motivo pelo qual, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Concluo, que, por ausência de provas seguras da prática do delito, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, a ele dar provimento, para absolver os recorrentes da imputação que lhes é feita, nos termos do disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 22-41.2011.6.24.0052 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 350 DO CE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER

REVISOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): EVA APARECIDA AMARAL MACHADO; OSVALDO FERRAZ

ADVOGADO(S): JORGE AUGUSTO BORGES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, a ele dar provimento, para absolver os recorrentes da imputação que lhes é feita, de acordo com o disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29338. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 02.07.2014.